

A. I. Nº - 9339469/04
AUTUADO - J.J.L. AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02/05/2005

1^a UNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-01/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). LACRE COM FOLGA EXCESSIVA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 01/08/04 aplica multa no valor de R\$ 4.600,00, em decorrência de “Uso de ECF da Marca Yanco 6000 Plus nº 517791 do contribuinte Manoela Bonfim dos Santos de S. Joaquim, IE 27.090.048 com lacração em desacordo com a legislação, propiciada pela credenciada, conforme Relatório de Vistoria (xerox anexa)”.

O autuado, à folha 22, impugnou o lançamento tributário, requerendo a nulidade do Auto de Infração, por não ter recebido o relatório de vistoria, que deveria integrar o mesmo. Aduz que tal omissão constitui flagrante cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, diz que não existem elementos que permitam imputar, de forma inquestionável, se a existência de folga nos lacres, deveu-se a alguma intervenção irregular por parte da requerente, sendo que tal acusação é fruto de presunção não autorizada na legislação.

Argumenta que a constatação de irregularidades nos lacres ocorreu bastante tempo depois de qualquer intervenção oficial dos equipamentos, podendo ter sido executado por qualquer pessoa, e não apenas pela credenciada, conforme pode ser confirmado através da data do último atestado de intervenção efetuado.

Ao finalizar, requer a nulidade ou improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 24, ao prestar a informação fiscal, diz que não lhe cabe tratar da nulidade requerida.

Assevera que, em relação ao mérito, os lacres encontrados quando da apreensão dos ECF's, foram os que pertencem à seqüência fornecida ao autuado pela SEFAZ e é praticamente impossível, devido a sua constituição física, que um lacre de ECF do tipo encontrado, uma vez colocado no equipamento, possa ser folgado ou apertado. Tendo concluído que a infração ocorreu quando de sua colocação no ECF.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 1^a JJF decidido por sua conversão em diligência a IFMT-DAT/METRO, para intimar o autuado, fornecendo-lhe cópia de todos os documentos acostados às folhas 03 a 16, mediante recibo, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar.

À folha 34, o autuado em nova manifestação fiscal, além de reiterar os argumentos da defesa inicial, alegou que a solda do visor do equipamento é obrigação do fabricante. Reconhece que se a etiqueta da memória de trabalho está rompida e sem numeração, significa que houve, com certeza, interferência de terceiros no equipamento, não sendo de sua responsabilidade. Se não existe fraude na Memória Fiscal, nem no Software Básico, isso significa que nem o cliente nem o autuado cometem falta grave que viesse a prejudicar o fisco. Requerendo pela nulidade ou improcedência da autuação.

À folha 36, o autuado apresenta outra manifestação, onde reitera dos argumentos anteriores, tendo acrescentado que a constatação de fraude no Software de trabalho e violação da memória fiscal com alteração no Hardware do equipamento, modificando o original e a etiqueta do Eprom totalmente lascada (foto 3) é uma prova de que o equipamento após sua intervenção técnica foi violado por pessoa estranha.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo aplicada a penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias, relativas ao uso de equipamento de cupom fiscal (ECF) com folga excessiva.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o PAF foi baixado em diligência, para que fosse entregue cópia dos documentos e relatórios que embasaram o Auto de Infração, sendo reaberto o prazo de defesa em 30 dias. Saneamento processual que possibilitou ao autuado o pleno direito de defesa. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Efetivamente, não resta dúvida que o ECF estava funcionando na área do atendimento ao público, com os lacres folgados e que tais irregularidades somente pode ocorrer quando da lacração do equipamento.

O argumento defensivo de que a folga é resultante de outra lacração que o contribuinte tenha feito, não pode ser acolhido, uma vez que os lacres encontrados são os de números 0357506, 0357507 e 0357508, cujos os números são os mesmo constantes do Atestado de Intervenção emitidos pelo autuado, conforme pode ser comprovado pelo Relatório elaborado pela SAT/DPF/GEAFI, onde consta ainda que a Etiqueta encontrada estava rompida e sem numeração. A consequência desta ocorrência é a possibilidade de acesso à memória de trabalho e à memória fiscal, possibilitando a alteração de valores nelas armazenados, estando a infração tipificada no art. 42, XIII-A, “c” 1, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9339469/04, lavrado contra J.J.L.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de R\$ 4.600,00, previstas no art. 42, XIII- A, “c”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR